



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94
Recurso nº : 120.896
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1991
Recorrente : IRMÃOS CABRINO LTDA
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº : 103-20.357

NULIDADE DE ACÓRDÃO - FALTA DE REQUISITO FORMAL – A falta do cumprimento da exigência do depósito recursal para interposição de recurso voluntário obsta a respectiva apreciação pela instância *ad quem*, implicando na nulidade do acórdão que nele for prolatado, sem observância do cumprimento do respectivo pressuposto processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS CABRINO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do Acórdão nº 103-20.309, de 06/06/2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.357

Recurso nº : 120.896
Recorrente : IRMÃOS CABRINO LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto, às fls. 286/301, por IRMÃOS CABRINO LTDA empresa já qualificada nos autos, contra decisão proferida, às fls. 259/277, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedentes, o lançamento objeto do Auto de Infração, às fls. 04, contra ela lavrado, com ciência na data de 20/04/1995, relativo à exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, e a autuação reflexa para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 17, e improcedente o lançamento para o ILL, às fls. 13.

Essa Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão do dia 06.06.2000, apreciou o recurso voluntário interposto e prolatou, por unanimidade, o Acórdão de nº 103-20.309, negando provimento ao citado recurso.

Às fls. 310 dos autos consta decisão judicial proferida em agravo de instrumento, por meio da qual foi cassada a liminar concedida no mandado de segurança impetrado pela contribuinte, às fls. 302/303, no sentido de possibilitar a interposição de recurso voluntário para a segunda instância julgadora administrativa, sem o depósito recursal exigido pela Medida Provisória nº 1.621/1997.

Às fls. 312 consta decisão do Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Campinas, que deu conhecimento da decisão do Egrégio TRF – 3ª Região, que reconheceu o efeito suspensivo em relação à eficácia da decisão agravada, às fls. 313/315. 42

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.357

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora

Do minucioso exame das peças que compõem os autos em confronto com as normas legais que regem o processo administrativo-tributário constata-se, com base nos motivos e fundamentos a seguir expostos, que:

PRELIMINARMENTE

Existe nos presentes autos uma preliminar que obsta a sua apreciação por esta Egrégia Câmara. Trata-se das disposições contidas na Medida Provisória nº 1.621/1997 que impõem a restrição do depósito recursal para que seja interposto recurso para a segunda instância administrativo-julgadora, contra a decisão proferida pela autoridade singular.

Caracteriza-se tal exigência como requisito formal intransponível, sem discutir-se a existência de afronta à garantia constitucional da ampla defesa, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, Guardiã da Magna Carta, decidiu pela respectiva constitucionalidade.

Constata-se no processo que, apesar de a recorrente haver obtido liminar no sentido da dispensa do citado depósito, e haver interposto tempestivamente seu recurso voluntário, *a posteriori*, porém antes da inclusão dos autos em pauta de julgamento nessa Câmara, tal liminar foi cassada por meio de decisão em agravo de instrumento, consoante fls. 310, tendo sido o processo remetido a esse Conselho, por equívoco da repartição de origem, o qual induziu em erro a relatora, bem como motivou a sua indevida apreciação e subsequente julgamento por esse colegiado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.357

Por conseguinte, tendo em vista que, quando da apreciação do recurso voluntário, a recorrente não mais se encontrava sob o abrigo de medida judicial que a dispensasse do requisito recursal imposto legalmente, tornou-se eivado de vício o julgamento objeto do Acórdão nº 103-20.309, sessão de 06.06.2000.

Haja vista que o citado vício, por se tratar de julgamento proferido na presença da falta de atendimento a pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário, deverá ser declarada a nulidade do referido Acórdão, para que se restabeleça o curso processual na forma prevista em lei.

Contudo, tendo em vista as disposições contidas na reedição da Medida Provisória nº 1.621/1997, atualmente sob o número 1.973-64, que alteraram a redação original do artigo 32, §§ 2º a 5º, por uma questão de justiça e em respeito ao devido processo legal e à ampla defesa, entendo que deverá ser reaberto o prazo e ser dada nova oportunidade para que a recorrente, caso lhe seja conveniente, possa cumprir os requisitos exigidos por aquele diploma legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de declarar a NULIDADE do Acórdão de nº 103-20.309, sessão de 06.06.2000, devendo a contribuinte ser intimada, para que lhe seja dada nova oportunidade no sentido de cumprir os termos da Medida Provisória nº 1.973-64.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.357

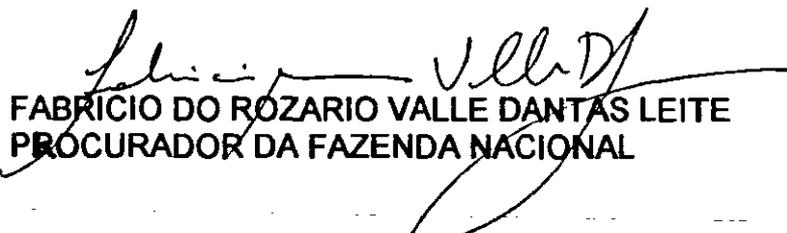
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 SET 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 26.09.00


FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL